



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.746063/2019-06
ACÓRDÃO	2301-011.255 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de maio de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARILENE SCHMARCZEK
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2016

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. PERÍODO ATÉ ANO-BASE 2009. DECISÃO DO STF DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM REDUÇÃO DE TEXTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/88 COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DECISÕES DO STJ, TOMADAS NA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS, DETERMINANDO A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO E O MODO DE APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO (Resp. 1.118.429-SP e Resp. 1.470.720-RS). REPRODUÇÕES OBRIGATÓRIAS PELO CARF.

1. Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência). Decisão que restou confirmada no ARE 817.409.
2. De acordo com o decidido pelo STJ na sistemática estabelecida pelo art. 543-C do CPC (Resp. 1.118.429-SP), o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte.
3. Conforme decidido pelo STJ na sistemática estabelecida pelo art. 543-C do CPC (Resp. 1.470.720-RS), o valor do imposto de renda, apurado pelo regime de competência e em valores originais, deve ser corrigido, até a data da retenção na fonte sobre a totalidade de verba acumulada, pelo mesmo fator de atualização monetária dos valores recebidos acumuladamente. A taxa SELIC, como índice único de correção monetária do indébito, incidirá somente após a data da retenção indevida.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. RRA. ANO DO RECEBIMENTO. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade – Redatora Ad Hoc

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Flavia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Wesley Rocha, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Conforme o art. 17, inciso III, do Anexo II, do RICARF, o Presidente em exercício da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, Conselheiro Diogo Cristian Denny, designou para redatora *ad hoc* a Conselheira Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, para formalizar o voto do presente acórdão, dado que o relator original, Conselheiro Wesley Rocha, não mais integra este colegiado.

Como redatora *ad hoc* apenas para formalizar o voto do acórdão, a Conselheira Vanessa Kaeda Bulara de Andrade serviu-se das minutas de ementa, relatório e voto inseridas pelo relator original no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzidas.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por MARILENE SCHMARCZEK contra o Acórdão de impugnação n.º 15-50.134, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de

Julgamento em Salvador-BA (5ª Turma da DRJ/SDR), que julgou parcialmente procedente a impugnação, cancelando o lançamento e deferindo parcialmente a restituição pleiteada em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DAA), ano-calendário 2015, exercício 2016, no valor de R\$ 5.977,80.

Em seu recurso a recorrente entende que os documentos apresentados permitem a restituição integral pleiteada no valor de R\$ 14.073,48, em razão de rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de ação judicial proposta em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL.

Diante dos fatos narrados, é o breve relatório.

VOTO

Conselheira Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Redatora *ad hoc*.

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo relator original, Conselheiro Wesley Rocha, no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida, cujo posicionamento adotado não necessariamente coincide com o meu.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo, bem como é de competência desse colegiado. Assim, passo a analisá-lo.

Após o cancelamento da autuação fiscal pela autoridade julgadora de primeira instância, restou a matéria da restituição pleiteada pela contribuinte.

DA RESTITUIÇÃO PARCIAL DEFERIDA

O sujeito passivo pleiteou restituição de R\$ 14.073,48 em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DAA).

A decisão de piso deferiu parcialmente a restituição nos seguintes termos:

O art. 12-A da Lei 7.713/1988, expressamente, estabeleceu como regra geral para os rendimentos recebidos acumuladamente que correspondam a anos anteriores, a tributação do imposto de renda exclusivamente na fonte.

Nesse regime a sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora que substitui integralmente o contribuinte na sua obrigação tributária no momento da sua ocorrência, cabendo ao substituto, de forma exclusiva, a responsabilidade pelo

não recolhimento ou recolhimento a menor do tributo, sendo, portanto, indevido o lançamento dirigido ao substituído.

(...)

Ressalte-se que, apesar da regra geral ser a tributação exclusiva na fonte, a tributação pelo ajuste, contudo, permanece possível, só e unicamente, mediante opção irretratável do contribuinte, que deve ser exercida na declaração de ajuste anual, o que não ocorreu no caso sob análise. Para tanto, o sujeito passivo, ao informar os rendimentos recebidos acumuladamente, em ficha específica, há que manifestar expressamente a sua opção por um dos regimes admitidos: ajuste anual ou tributação exclusiva na fonte (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12-A, § 5º).

Não obstante, consoante o art. 42 da IN RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, eventual retenção indevida ou a maior pode ser objeto de pedido de restituição na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DAA). Entretanto, para que haja reconhecimento de direito creditório decorrente dos Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA) e sua respectiva retenção é imprescindível que haja produção probatória sobre a natureza desses rendimentos e os números de meses a que se refere o direito originário desses rendimentos recebidos acumuladamente.

O sujeito passivo não comprovou o número de meses a que se refere seu direito aquisitivo. As cópias de excertos de decisões judiciais apresentados não esclarecem o esse período. Os cálculos homologados judicialmente não foram apresentados.

Ressalte-se que a planilha sintética apresentada às fls. 45 e 46 demonstra que não houve contribuição previdenciária do sujeito passivo na condição de reclamante na ação judicial trabalhista; o valor declarado por este em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DAA) foi o valor devido pela Reclamada.

De qualquer forma, não há informação sobre os meses do período aquisitivo do direito que gerou os Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA). Na ausência de produção probatória não é possível reconhecimento de direito creditório decorrente dos Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA).

Desta forma, deve ser recalculada a apuração do imposto de renda sujeito ao ajuste anual, conforme abaixo:

ANO-CALENDARIO:	2015
Descrição	Valores finais do Julgamento
Total de Rendimentos Tributáveis Declarados	206.385,15
Total das Deduções Declaradas	32.610,05
Base de cálculo Apurada	173.775,10
Imposto apurado após Alterações (Calculado Pela Tabela Progressiva Anual)	37.485,45
Dedução de Incentivo Declarada	2.249,12
Total de Imposto Pago Declarado (Ajuste Anual)	41.214,13
Imposto a Restituir Declarado	14.073,48
Imposto a Restituir neste processo	5.977,80

Nesse sentido, a recorrente alega:

2.2. Da plena comprovação dos valores recebidos de forma acumulada.

Como referido nos autos do processo administrativo, a recorrente, em litisconsórcio com colegas de trabalho, ajuizou ação na Justiça do Trabalho (exordial anexa), buscando diferenças de verbas salariais em face da Universidade Federal do Rio Grande do Sul; e, após regular tramitação, sobreveio acórdão (anexo) de órgão fracionário do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no sentido da parcial procedência dos pedidos articulados na exordial.

Conforme cálculos também anexos, a recorrente recebeu o seguinte:

(...)

A partir desses cálculos, houve o respectivo pagamento, conforme comprovante de pagamento anexo, e, ainda, houve a expedição de alvará específico pela Justiça do Trabalho quanto ao IRPF.

Por ocasião da liberação do valor principal, os procuradores da recorrente fizeram-lhe transferência bancária, note-se:

Demonstrativo de recebimento	
Recebi de Coelho Schneider Pereira Monteiro e Adv Associados, a importância líquida de R\$ 43.400,56, referente ao processo judicial abaixo discriminado.	
Autor/Rte.:	GUNTER WEIMER e outros
Réu/Rda.:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
Processo nº:	0142200-24.1992.5.04.0018
TOTAL GERAL	R\$ 62.626,95
INSS - RECTE	R\$ 4.157,63
INSS - REGDA	R\$ 12.290,31
IRRF	
Honorários Advocatícios AJ	R\$ 2.308,96
Honorários Brasília	R\$ 461,79
Sindicato - ADUFRGS	
Tx Bancária	R\$ 7,80
VLR LÍQUIDO	R\$ 43.400,56
Porto Alegre, JAN/2015.	
Meses para RRA: 14 - conforme Instrução Normativa RFB nº 1.145, de 5 de abril de 2011.	
Marilene Schmarczek	
Atentar a retenção (ou não) de IRRF pela (o) BRASIL, CNPJ 00.000.000/0001-91 Fonte Pagadora.	

E referida transferência bancária deu-se do Banco do Brasil para a Caixa Econômica Federal, consoante documentos anexos.

Não sendo, pois, indevida a dedução de Previdência Oficial relativa a Rendimentos Recebimentos Acumuladamente, como provado e como decidido no acórdão recorrido, seguro concluir-se que a condição de “rendimentos recebidos acumuladamente” permite a restituição da totalidade dos valores apontados na petição de fls. 23-33.

Ora, se a autoridade fazendária, no decisum recorrido, reconheceu tal qualidade de rendimentos recebidos acumuladamente e deferiu a restituição de créditos, não poderia ter restringido a restituição para R\$ 5.977,80, em vez dos R\$ 14.073,48.

Verifico que os documentos de e-fl. 94 informam que a quantia de parcelas seriam 14 vezes, e os valores protestados pela recorrente dizem respeito à quantia de R\$ 12.290,31 a título de IRPF e R\$4.157,53 de INSS, esse segundo teria sido restituído.

Porém, como dito pela decisão de piso, são cálculos produzidos de forma unilateral, faltando informações oficiais do processo judicial em questão.

Assim, diante do conjunto fático probatório, mediante inclusive o valor total de R\$ 43.440,56, líquidos, dos quais já haviam sido deduzidos os valores dos tributos e demais encargos na quantia total de R\$ 62.626,95, conforme calculo juntado de forma unilateral, entendo não ser possível a restituição integral, acompanhando a decisão de primeira instância.

CONCLUSÃO

Com base no exposto, voto por conhecer do recurso voluntário para negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade (voto de Wesley Rocha)